



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.723, DE 2025

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera o Código de Processo Civil para acrescentar que o reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o Código de Processo Civil para acrescentar que o reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 792 da Lei 13.105 de 16 de maio de 2015, Código de Processo civil, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“§ 5º O reconhecimento de fraude à execução depende do registro de penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo trazer segurança jurídica às relações negociais e à circulação de bens, ao estabelecer critérios objetivos para o reconhecimento de fraude à execução, em conformidade com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, notadamente pela Súmula 375. De acordo com essa súmula, “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”. A proposta legislativa busca, assim, harmonizar a proteção do credor com a preservação da boa-fé dos adquirentes de bens, evitando que decisões judiciais resultem em injustiças ou insegurança no mercado.

A necessidade desta lei se evidencia diante da multiplicidade de casos em que terceiros adquirem bens de boa-fé, sem ciência de qualquer



construção ou indisponibilidade, e acabam sendo prejudicados por decisões que reconhecem fraude à execução sem prova de má-fé ou registro de penhora prévia. O recente julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG), que determinou o cancelamento de indisponibilidade sobre imóvel adquirido por terceiros de boa-fé, ilustra de forma clara a problemática enfrentada. No caso, embora a ação executiva que deu origem à dívida trabalhista tenha sido ajuizada antes da alienação do imóvel, não houve registro de penhora e não se comprovou má-fé por parte dos adquirentes. A decisão, portanto, reafirmou que a simples existência de ação em curso contra o devedor não é suficiente para configurar fraude à execução quando o adquirente age de boa-fé e adquire o bem de forma regular, com registro público devidamente formalizado.

O projeto reforça que a boa-fé do terceiro adquirente é presumida, cabendo ao credor ou à parte interessada provar a má-fé para que se reconheça qualquer fraude à execução. Essa presunção é de extrema importância, pois garante que os negócios jurídicos realizados com observância das formalidades legais não sejam indevidamente atingidos, protegendo a estabilidade das relações econômicas e jurídicas. Além disso, a exigência de registro da penhora ou de prova de má-fé cria um critério objetivo e uniforme, que pode ser aplicado de forma clara e previsível pelos tribunais, evitando interpretações divergentes que possam comprometer a segurança jurídica.

Ademais, a lei proposta também harmoniza-se com o princípio da segurança das transações previstas no Código Civil e no Código de Processo Civil, que asseguram proteção à posse, ao domínio e à boa-fé contratual. Ao condicionar o reconhecimento da fraude à execução à existência de registro de penhora ou à demonstração de má-fé, o legislador assegura que a proteção ao credor não se sobreponha de forma desproporcional aos direitos de terceiros adquirentes, evitando que meros litígios entre devedor e credor prejudiquem pessoas que agiram de forma lícita e transparente.

STJ, Súmula 375: o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (TRT-MG, 9ª Turma, Agravo de Petição nº 0010106-08.2025.5.03.0108, julgado em 21/08/2025).



Portanto, a aprovação deste projeto de lei é de fundamental importância para garantir equilíbrio entre a proteção do crédito e a preservação da boa-fé de terceiros, promovendo segurança jurídica, estabilidade das transações e previsibilidade na aplicação do direito. Com a sua aprovação, será consolidado um critério objetivo, coerente com a jurisprudência consolidada, que permitirá ao Poder Judiciário agir de forma mais justa e racional, protegendo tanto os interesses do credor quanto os direitos daqueles que adquirem bens de boa-fé.

Pugnamos, assim, pelo apoio dos nobres pares pela aprovação desta relevante proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

STJ, Súmula 375: o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (TRT-MG, 9ª Turma, Agravo de Petição nº 0010106-08.2025.5.03.0108, julgado em 21/08/2025).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco2015-780273-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO